

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS, ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Processo n° 6453/2008
Citação n° 288/2016/RELT2-CODIL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 43F340F5F9D6A0F
Protocolo: 04118/2016 Data: 23/03/2016 16:42:38
Ordem: LUIZ ANTONIO FLORES RESSTEL
UF: CNPJ: ../-

LUIZ ANTÔNIO FLORES RESSTEL, ex-Coordenador de Orçamento da Secretaria de Infraestrutura, vem, com o devido respeito perante Vossa Excelência, através de sua advogada legalmente constituída para, com supedâneo no art. 2º da Instrução Normativa n° 13/2003 requerer **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** para, com fulcro no artigo 68, § 3º do Regimento Interno desse Egrégio TCE, apresentar **DEFESA**, nos autos da Tomada de Contas, em vista do disposto na Resolução n° 790/2015 (conversão em Tomada de Contas), mediante os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA RESOLUÇÃO

Em relação ao manifestante, a Resolução alega que:

8.6. **Determinar** a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Diligência - CODIL, proceder a CITAÇÃO dos responsáveis solidários, visando à apresentação das alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Estado a importância do dano apurado no valor respectivo abaixo discriminado, atualizados pelos índices da legislação em vigor, nos termos do artigos 37 e 81

inciso. II, subsidiado pelos artigos 85, inc. III, "c" e seu §2º, "a e b" e 88 caput, todos da Lei 1.284/2001 c/c artigo 77, inciso II do RITEC/TO, em decorrência das irregularidades (danos) descritos nos **subitens do item 9.4.3** do Voto do Relator, cujas responsabilidades encontram-se individualizadas da seguinte forma:

Responsável	Cargo:	Dano:	Nexo com o dano:
...			
Luiz Antônio Flores Resstel	Diretor de Orçamento	R\$ 574.718,80	* Responsável pelo orçamento básico da licitação da obra em quantidade superestimada.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

D.m.v., conforme será explicitado abaixo, não procede a afirmativa de existência de "Danos causados por quantitativos majorados no orçamento básico".

A Lei nº 8.666/93 exige que a Administração identifique o regime de execução do futuro contrato (art. 40, *caput*, e art. 55, II).

Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da **empreitada por preço global**, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total", e a **empreitada por preço unitário**, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VII, "a" e "b").

A contratação por "preço certo e total" demanda que a qualidade e a quantidade da solução eleita sejam passíveis de definição exaustiva.

Por sua vez, quando não houver meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado, a Administração adotará o regime de empreitada por preço unitário. Nesse caso, será estabelecido um padrão ou uma unidade de medida para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada.

Portanto, existem dois regimes de contratações mais usuais para obras públicas, sendo eles:

OBRA CONTRATADA POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL:
Neste tipo de contratação é imprescindível que os projetos referentes a obra sejam o mais completo possível pois a precisão dos quantitativos do orçamento base é fundamental já que as medições dos serviços executados poderão ser feitas visualmente e estimando o percentual executado dos serviços contidos na planilha. Mesmo assim, erros ou omissões relevantes no orçamento poderão ensejar termos aditivos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

OBRA CONTRATADA POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO:
Este tipo de contratação deve ser preferida para objeto que, por sua natureza ou fragilidade de projeto, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários. Assim, neste regime as medições são feitas "in loco" puxando a trena e com memória de cálculo, sendo aferido as quantidades pelo engenheiro de campo e pago os serviços efetivamente executados.

A remuneração da contratada, nesse último regime, é efetuada em razão dos serviços (quantitativos) efetivamente executados, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra e de acordo com a proposta apresentada pela empresa contratada (licitação).

A precisão da medição dos quantitativos na empreitada por preço unitário deve ser mais precisa que no contrato a preços globais, haja vista que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas.

Neste sentido é o entendimento do TCU, conforme consta do Acórdão 1977-28:

II.ii Empreitada por preço unitário

15. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

16. Portanto, em que pese não ser necessário um grau de detalhamento de projeto no mesmo nível das empreitadas por preço global, o conceito de

projeto básico definido no art. 6º da Lei 8.666/1993 deve ser respeitado com rigor.

17. Entretanto, não se deve pressupor que a existência de maior imprecisão nos quantitativos dos serviços implique, por si só, deficiência do projeto básico. Convém ressaltar que, mesmo em projetos bem elaborados, há serviços cujos quantitativos estão intrinsecamente sujeitos a um maior nível de imprecisão, como é o caso de serviços de movimentação de terra em rodovias e barragens. Por isso, recomenda-se que essas tipologias de obras sejam contratadas no regime de empreitada por preço unitário.

18. A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

(...)

20. A precisão da medição dos quantitativos é muito mais crítica no regime de empreitada por preço unitário do que em contratos a preços globais, visto que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas. Portanto, as equipes de medição do proprietário devem ser mais cuidadosas e precisas em seus trabalhos, porque as quantidades medidas definirão o valor real do projeto.

(...)

23. Os quadros a seguir, extraídos e adaptados do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX n. 38, de 08/11/2011, demonstram resumidamente, as vantagens, desvantagens e indicação de utilização do regime de utilização do regime de empreitada por preço unitário:

VANTAGEM	DESvantAGEM	INDICADA PARA
- Pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados,	- Exigir rigor nas medições dos serviços;	- Contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obra;
- Apresentar menor risco para o construtor, na medida em que ele não assume risco quanto aos quantitativos de serviços (riscos geológicos do construtor são minimizados);	- Maior custo da Administração para acompanhamento da obra;	- Obras executadas "abaixo da terra" ou que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de:
- A obra pode ser licitada com um projeto com grau de detalhamento inferior	- Favorece o jogo de planilha;	Execuções de fundações, serviços de terraplanagem, desmonte de rocha, etc.;

ao exigido para uma empreitada por preço global ou integral.		
	- Necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais;	Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias;
	- Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados;	Canais, barragem, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento;
	- Não incentiva o cumprimento de prazo, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado.	Infraestrutura urbana;
		Obras portuárias, drenagem e derrocamento;
		Reforma de edificações;
N		Poço artesiano.

O caso da obra em discussão, Posto fiscal de Talismã, a contratação foi feita por **empreitada por preço unitário**, conforme dispõe o contrato - item 2.2.

As planilhas de orçamento são fundamentadas com base nas operações entre duas variáveis, quantidade de serviços a serem executados e seus respectivos preços. No caso em questão, a Diretoria de Orçamento foi responsável pelos preços unitários dos serviços sendo os quantitativos destes levantados e de responsabilidade dos técnicos de campo, sendo este um procedimento padrão para obras de reforma e terraplanagem, principalmente na ausência de projetos completos, com precisão de detalhes, fato recorrente e citado nos autos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sendo assim, devido aos fatos acima citados, entendimento do próprio TCU de que na contratação da obra por empreitada por preço unitário prevalece à medição dos serviços efetivamente executados sobre a planilha

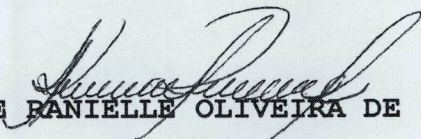
básica de orçamento tanto para as quantidades como a natureza do serviço a ser medido e pelo fato do manifestante apenas ter feito a composição dos preços unitários, não pode ser responsabilizado por supostos danos relativos à medição.

Ao exposto, é a presente para requer a exclusão do manifestante do rol de responsáveis da Tomada de Contas - autos nº 6453/2008.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Palmas, 23 de março de 2016.


ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

OAB/TO 4.458



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 28/03/2016 14:38:40